



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/10/15 – ITEM: 39

PEDIDO DE REEXAME

39 TC-001679/026/12

Município: Cândido Mota.

Prefeito(s): Carlos Roberto Bueno.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Carlos Roberto Bueno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogado(s): Renato de Gênova, José Eduardo Correa da Silva e Eduardo Begosso Russo.

Acompanha(m): TC-001679/126/12 e Expediente(s): TC-044986/026/13 e TC-045858/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-10-15.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 29-07-14, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de 2012 da **PREFEITURA DE CÂNDIDO MOTA**, sob gestão do Prefeito Sr. Carlos Roberto Bueno.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente*, atingindo somente **98,62%** do total recebido².

O Parecer desfavorável levou em conta, ainda, impropriedades concernentes à falta de recolhimento de encargos previdenciários e aporte financeiro ao Instituto de Previdência Municipal; bem como os gastos com

¹ Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Conselheiro Renato Martins Costa.

² “(i) a falta de prova da utilização do saldo residual do Fundo no primeiro trimestre do exercício seguintes, no montante de R\$ 2.663,18 (0,03%), e (ii) a glosa de despesas destinadas à aquisição de alimentos por entidades do terceiro setor, subvencionadas com verbas do FUNDEB, no importe de R\$ 104.172,80 (1,35%).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



publicidade nos três meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012.

Na Decisão constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o agora **Ex-prefeito**, Sr. Carlos Roberto Bueno, interpôs **Pedido de Reexame** (fls. 196/301) juntando documentação e argumentando que, *na qualidade de ex-Prefeito, não poderia “ser penalizado por uma situação que estava fora de sua esfera de fiscalização, pois a realização de despesas não afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino pelas entidades subvencionadas somente foram evidenciadas com a prestação de contas, que se deu em 2013, ou seja, após o término do mandato do recorrente. Mesmo porque, enquanto Poder Executivo Municipal, jamais utilizou recursos do FUNDEB para fazer frente a despesas com gêneros alimentícios”*. Pleiteou a *“inclusão nos gastos no valor de R\$77.276,72, consistente em 1% das receitas total do FUNDEB a título de PASEP”*.

Acerca da falta de recolhimento de encargos previdenciários e aporte financeiro ao Instituto de Previdência Municipal, debitou a inconsistência *“à falta de recursos financeiros ao final do exercício de 2012”, em razão da “brusca queda de arrecadação que assolou a maioria dos Municípios paulistas, em razão da política econômica adotada pelo Governo Federal, que desonerou diversos produtos, reduzindo alíquotas de IPI, fato que comprometeu os repasses do FPM”*.

Sobre os gastos com propaganda, defendeu que decorreram de atividades institucionais oficiais, como passou a discorrer, juntando também, sobre a matéria, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 02/2011 pela Promotoria de Justiça de Cândido Mota (fls. 278/287), homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público (fl. 288).

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 307/312-324, 323 e 325/327), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 328), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mas reconhecendo que haveria de proceder a um ajuste de 0,03%, eis que comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB/2012 no primeiro trimestre de 2013, no valor de R\$2.663,18, permanecendo a deficiência de R\$104.835,98 (1,35%), decorrente de glosa das despesas com gêneros alimentícios. A manifestação foi corroborada, inclusive, após juntada de documentação (fls. 313/320) acerca de recursos repassados pela Prefeitura às entidades Creche ‘Menino Jesus’ e Casa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Criança Nossa Senhora das Dores, que não alteraram a impugnação fundamentada no art. 71, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não reconhece como despesas com ensino as realizadas com gêneros alimentícios³.

Observou que “a receita corrente líquida obteve um crescimento significativo, de acordo com pesquisa realizada no sistema SIAPNet, em 2011 era de RCL – R\$58.443.108,50 e em 2012 foi de RCL – R\$62.277.230,04. Assim, a argumentação colocada como justificativa para a não realização do recolhimento dos valores carece totalmente de sustentação, pois o aumento ocorrido na receita corrente líquida foi bastante significativo (6,56%)”.

1.4 O d. Ministério Público de Contas (fls. 329/330) não dissentiu dos pré-opinantes.

1.5 Na sessão de 07/10/15, houve a apresentação de **defesa oral**, por meio da qual o interessado buscou reverter o juízo de reprovação das contas ora em exame.

É o relatório.

³ **Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no DOE de 10-09-14, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 10-10-14.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento do pedido.**

3. VOTO DE MÉRITO

Na companhia das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo que as razões recursais, assim como a argumentação ofertada na sustentação oral, não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do FUNDEB, não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa, tampouco justificaram a falta de encargos previdenciários, parte patronal, do mês de dezembro e do 13º salário, aporte financeiro ao Instituto de Previdência Municipal, não quitadas as parcelas para cobertura do déficit atuarial dos meses de agosto a dezembro.

Com efeito. Houve a glosa de despesas destinadas à aquisição de alimentos por entidades do terceiro setor, subvencionadas com verbas do FUNDEB, no importe de R\$ 104.172,80 (1,35%). E essa ilegalidade não foi suplantada pelo Recorrente, podendo, contudo, proceder-se a um ajuste de 0,03%, eis que comprovada a aplicação da parcela diferida do FUNDEB/2012 no primeiro trimestre de 2013, no valor de R\$2.663,18. Dessa forma, a aplicação dos recursos do FUNDEB passa de 98,62% para 98,65%.

Também as alegações pela falta de recolhimento dos encargos previdenciários não podem ser aceitas, eis que, como assinalou a Assessoria Técnica, *“a receita corrente líquida obteve um crescimento significativo, de acordo com pesquisa realizada no sistema SIAPNet, em 2011 era de RCL – R\$58.443.108,50 e em 2012 foi de RCL – R\$62.277.230,04. Assim, a argumentação colocada como justificativa para a não realização do recolhimento dos valores carece totalmente de sustentação, pois o aumento ocorrido na receita corrente líquida foi bastante significativo (6,56%)”*.

As razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram, enfim, o panorama processual em ordem a desconstituir os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de CÂNDIDO MOTA**, exercício de 2012, alterando-se, contudo a aplicação dos recursos do FUNDEB, de 98,62% para 98,65%.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO